

Art. 29.º

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O primeiro cabo artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de furriel artífice depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Art. 30.º

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

Ministério da Guerra, 15 de Outubro de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 27 de Setembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.000\$ da alínea a) «Despesas diversas das embaixadas e legações, mudanças temporárias de sede de legação e instalação de chancelarias» para a alínea b) «Despesas diversas dos consulados, máquinas de escrever, instalação de chancelarias, conserto de mobiliário, aquisição de cofres fortes» do artigo 24.º do capítulo 3.º do orçamento dêste Ministério para o corrente ano económico.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Outubro de 1935.— O Director dos Serviços, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 25:945

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no decreto-lei n.º 25:764, de 17 de Agosto de 1935; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o corrente ano económico serão inscritas as verbas necessárias para ocorrer ao pagamento dos vencimentos correspondentes aos lugares criados pelo decreto-lei n.º 25:764, de 17 de Agosto de 1935.

§ único. Estas verbas serão transferidas das disponibilidades existentes relativas às vagas suprimidas pelo mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1935.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 8:242

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 25:627, de 17 de Julho de 1935, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1935 com a missão especial das cartas magnéticas de Angola e Moçambique, na importância de 143.826\$, a saber:

<i>Despesas com o pessoal:</i>		
Vencimento ordinário, subsídio especial e ajudas de custo a abonar ao chefe da missão.		26.626\$00
<i>Despesas com o material:</i>		
Material de acampamento e outro, incluindo uma máquina de escrever, uma máquina fotográfica e um receptor de T. S. F.	25.000\$00	
Gasolina e óleos.	15.000\$00	
Reparações eventuais na camioneta.	6.100\$00	
Material para pequenas outras reparações, sobressalentes, expediente, livros, cartas, etc.	10.000\$00	56.100\$00
<i>Pagamento de serviços:</i>		
Passagem de Lisboa para Loanda.	5.000\$00	
Bagagens.	2.000\$00	7.000\$00
Transportes do pessoal componente da missão na colónia.	8.000\$00	
Aluguer de uma camioneta para o serviço de campo.	6.100\$00	
Pagamento de serviços diversos, incluindo portes.	40.000\$00	61.100\$00
<i>Total.</i>		<u>143.826\$00</u>

2. No material que deva ser adquirido em Lisboa para o apetrechamento da missão deverão ser observadas as normas legais.

3. As verbas para as despesas com o material e pagamento de serviços poderão ser alteradas por subsequente autorização, concedida em despacho ministerial, sob proposta do chefe da missão.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 15 de Outubro de 1935.— O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa.*